

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
BACHARELADO EM DIREITO

CHARLES GIULIANO PIRES DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
Nos crimes ambientais Lei 9.605/98

RECIFE
2016

CHARLES GIULIANO PIRES DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
Nos crimes ambientais Lei 9.605/98

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito para obtenção parcial do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: André Carneiro Leão

RECIFE
2016

Carvalho, Charles Giuliano Pires de

Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais Leis 9.605/98. /
Charles Giuliano Pires de Carvalho. – Recife: O Autor, 2016.

54 f.

Orientador(a): Prof. Ms. André Carneiro Leão
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho
de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Meio ambiente. 3. Crimes ambientais. 4. Responsabilidade penal .
I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-418

Dedico a minha esposa Cecília Castelo Branco pelo incentivo e apoio na construção da monografia.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do curso de Direito do Damas que contribuíram para minha formação em Bacharel em Direito, compartilhando conhecimentos, fundamentais no aprendizado acadêmico e profissional.

Agradeço ao meu orientador André Carneiro Leão pela dedicação e disponibilidade nos momentos de auxílio e esclarecimento de dúvidas. A todos os meus sinceros agradecimentos.

Aos colegas de turma. Onde se formou laços de amizades que levarei além da sala de aula.

“A impunidade instiga a criminalidade”
(Charles Carvalho, 2016)

RESUMO

Tema bastante controverso em nossa doutrina, a responsabilidade penal coletiva, é negada pela Teoria da Ficção, pois, segundo esta teoria, pessoas jurídicas têm existência irreal, sendo, portanto incapazes de cometer algum delito. Verificamos que no Meio Ambiente os bens jurídicos tutelados que outrora não receberam atenção mais específica por serem considerados abundantes, tornou-se escasso e cada vez mais os recursos naturais foram e continuam sendo extraídos da natureza sem o devido controle. A expansão razoável do Direito Penal verificou-se imprescindível para o Direito Ambiental encontrar fundamentação baseada na Teoria da Realidade, da qual, admite-se o reconhecimento da responsabilidade na concepção pessoa coletiva que embasou a criação e promulgação da Lei Federal 9.605/98, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, nesta, previu-se a aplicabilidade da responsabilização penal dos entes coletivos, estabelecendo penas específicas à natureza destes. A problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil se deve entre outros fatores, ao antagonismo de duas normas constitucionais, o Artigo 225 e o Artigo 173, ademais houve uma preocupação da tutela ambiental exclusivamente com os aspectos penais da responsabilidade da pessoa jurídica, esquecendo a necessidade da instrumentalidade processual. Diante desta problemática, foi possível reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nossa doutrina, em face da Lei. 9.605/98 e chegou-se a uma hipótese de que somente nos delitos ambientais é que se pode denunciar a pessoa jurídica por haver a previsão legal. O objetivo global foi analisar se a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 foi concebível. O método utilizado para a realização deste trabalho foi o qualitativo e hipotético-dedutivo. Porém por haver uma incompatibilidade com o nosso sistema dogmático jurídico penal chegou-se a um entendimento que não foi possível acolher a hipótese proposta.

Palavras-chaves:

Meio ambiente, Crimes ambientais, Responsabilidade Penal da pessoa jurídica.

ABSTRACT

Quite controversial topic in our doctrine, collective criminal responsibility is denied by the Theory of Fiction, since according to this theory, legal entities have unreal existence and is therefore incapable of committing a crime. We found that the Environment the legally protected interests that once did not receive more specific attention because they are considered abundant, became scarce and increasingly natural resources were and continue to be extracted from nature without proper control. Reasonable expansion of criminal law it was essential for Environmental Law find reasons based on the Theory of Reality, which, it is assumed the recognition of responsibility in the legal person design that based the creation and enactment of Federal Law 9,605 / 98, also called the Environmental Crimes Law, this predicted the applicability of the criminal responsibility of collective entities, establishing specific penalties to the nature of these. The issue of criminal liability of legal entities in Brazil is due among other factors, the antagonism of two constitutional provisions, Article 225 and Article 173, in addition there was a concern of environmental protection exclusively with the criminal aspects of corporate responsibility, forgetting the need for procedural instrumentality. Faced with this problem, it was possible to recognize the Criminal Liability of Legal Entities in our doctrine in the face of the law. 9,605 / 98 and has come up with a hypothesis that only the environmental crimes is that it may terminate the legal entity for having forecast cool. The overall objective was to analyze the Criminal Liability of Legal Entities in Law 9,605 / 98 was conceivable. The method used for this work was the qualitative and hypothetical-deductive. But because there is an incompatibility with our criminal legal dogmatic system came to an understanding that it was not possible to accept the proposed hypothesis.

Keywords:

Environment, Environmental crimes, Criminal liability of legal entities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL	14
2.1. Meio Ambiente na Constituição Federal.....	14
2.2. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental.....	15
3. RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA NA DOCTRINA	22
3.1. Natureza, Conceito e Função da LEI 9.605/98.....	23
3.2. Evolução da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas.....	27
3.3. Posicionamentos Doutrinários e suas Teorias Basilares.....	29
4. RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA NA JURISPRUDÊNCIA	34
4.1. Aplicação da Pena sobre a Pessoa Jurídica.....	35
4.2. Posicionamento dos Tribunais Superiores.....	43
4.3. Impactos Ambientais: Estudo de Caso sobre o Desastre Ambiental Mariana (MG).....	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua aplicabilidade é um problema crítico e bastante controverso em nossa doutrina, haja vista a barreira que se impõe ao Direito para imputação de um fato ilícito a uma pessoa considerada ficta, pois, de acordo com a Teoria da Ficção de Savigny, as pessoas jurídicas têm existência irreal ou de pura abstração, sendo, portanto incapazes de cometer algum delito.

Nos crimes ambientais previstos em lei, dos quais analisaremos a responsabilização da pessoa jurídica em nosso ordenamento, são aspectos relevantes os novos interesses, ou seja, os bens jurídicos que outrora não receberam por parte dos legisladores uma atenção mais específica sobre o tema, pois, em outro momento da nossa história o que antes era por dizer abundante em nosso meio ambiente, tornou-se escasso, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhe correspondia.

Diante de tais modificações na estrutura socioeconômica, com os novos fenômenos de desenvolvimento surgidos com a Revolução Industrial começaram efetivamente as agressões à natureza. Cada vez mais os recursos naturais são extraídos da natureza sem o devido controle, o que vem ocasionando cada vez mais impactos ambientais de proporções inimagináveis como, por exemplo, o caso a ser tratado nesta pesquisa em capítulo posterior, onde citaremos o desastre ocorrido na cidade mineira de Mariana, no qual ocorreu o maior de todos os desastres ambientais em nosso país.

A sociedade do risco ao qual estamos vivenciando nos dias atuais, continua em crescente desenvolvimento socioeconômico, desta forma, surgem, os novos delitos, seja no meio industrial, econômico ou no meio ambiente, que é o nosso objeto de estudo.

O Direito Ambiental é o responsável pela tutela do nosso meio ambiente de acordo com a Constituição Federal de 1988, recorrendo a este e a Lei Infraconstitucional 9.605/98. Analisaremos a responsabilização da pessoa jurídica nos Crimes Ambientais em nosso ordenamento, que é defendido pela doutrina encontrando fundamentação baseada na Teoria da Realidade que teve como maior defensor Otto Gierke, da qual, admite-se o reconhecimento da responsabilidade na

concepção pessoa coletiva, aos seus membros e representantes, pois de acordo com Gierke (apud MINHOTO, 2004), estes possuem personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e cometer ilícitos penais.

A Constituição de 1988 no Artigo 225 aceitou o meio ambiente como bem de uso comum do povo e, essencial à sadia qualidade de vida, a ponto de impor-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. Com a criação da Lei Federal 9.605/98, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, previu-se a aplicabilidade da responsabilização penal dos entes coletivos, estabelecendo penas específicas à natureza destes, em capítulo especial, mostrando-se claro o intuito do legislador quanto à responsabilização das empresas.

A problemática da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil se deve entre outros fatores, ao antagonismo de duas normas constitucionais, o Artigo 225 e o Artigo 173, sobre as quais os especialistas em direito penal interpretam de forma contraditória. Pois enquanto no parágrafo terceiro do Artigo 225 da Constituição Federal já existe uma norma infraconstitucional para regulamentá-lo que é a Lei 9.605/98, o mesmo não ocorre com o Artigo 173, parágrafo quinto.

Ademais houve uma preocupação da tutela ambiental exclusivamente com os aspectos penais da responsabilidade da pessoa jurídica, esquecendo a necessidade da instrumentalidade processual, fato este que nos leva a um caminho perigoso ao se utilizar da analogia ao processo civil, além de indevida é temerário devido à distinção no ramo do direito.

No Brasil observa-se uma crescente utilização da pessoa jurídica para o cometimento de crimes, sejam eles de ordem econômica e financeira, ou mais especificamente os crimes ambientais. Com a criação da Lei 9.605/98 sem que os responsáveis diretos, por tais delitos, sejam reconhecidos e a eles imputados as sanções penais, torna de suma importância uma discussão teórica doutrinária para alcance de uma pacificação jurídica sobre o tema abordado.

Segundo Shecaira (2003), aplicando os conceitos do direito penal pode-se constatar que a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade. A pessoa coletiva é concretizada em reuniões, deliberações e voto da Assembléia Geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade de cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos

(pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao meio ambiente (PRADO, 2011). Diante desta problemática, é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nossa doutrina, em face da Lei. 9.605/98?

Destarte a complexidade para o reconhecimento legal da possibilidade de se imputar a pessoa jurídica um fato típico e analisando o posicionamento controverso doutrinário, os artigos legais na Carta Magna, a Lei 9.605/98, e fundamentando as teorias criadas acerca de tal instituto, chega-se a uma hipótese de que somente nos delitos ambientais é que se pode denunciar a pessoa jurídica por haver a previsão legal.

Diante disso, a presente monografia tem como objetivo geral analisar a responsabilidade penal da pessoa em função da Lei 9.605/98 que trata dos crimes ambientais em consonância com a interpretação dos princípios e preceitos presentes em nossa Constituição Federal de 1988. Tendo como objetivos específicos, apresentar no Direito Penal Ambiental, aspectos relevantes da Lei 9.605, como a Natureza, Conceito e Função, assim como apresentar como se desenvolveu a Evolução da Responsabilidade Penal Ambiental das Pessoas Jurídicas, tal qual a aplicabilidade da pena.

O método utilizado para a realização deste trabalho será o qualitativo e hipotético-dedutivo, cujos dados serão obtidos através de pesquisas bibliográficas.

Para chegarmos a um entendimento melhor acerca do tema abordado dividiremos esta pesquisa em três capítulos, quais sejam: O primeiro capítulo analisará o Meio Ambiente como Bem Jurídico Fundamental através da Constituição Federal dos Princípios Fundamentais do Direito Ambiental.

O Segundo capítulo abordará o panorama da Responsabilidade Penal da Pessoa Coletiva na Doutrina, analisando a Natureza, Conceito e Função da Lei 9.605/98. Apresentando como se desenvolveu a evolução da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, assim como os Posicionamentos Doutrinários favoráveis e contrários, e suas Teorias Basilares através das quais foi fundamentado este instituto.

E por fim o terceiro capítulo será um estudo específico sobre a responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica na Jurisprudência, analisando a Aplicabilidade da Pena aos entes coletivos, assim como, o posicionamento dos Tribunais Superiores, e finalizando com uma pesquisa sobre os danos causados pelos Impactos Ambientais através de um estudo de caso sobre desastre ambiental

ocorrido no município de Mariana, estado de Minas Gerais, envolvendo a empresa Samarco Mineração S.A.

2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL

2.1. Meio Ambiente na Constituição Federal

Na Constituição Federal brasileira (1988) não contempla os termos “natureza” e “ambiente”. Reconhecendo apenas o termo “meio ambiente” como objeto de regulação e preservação. No Capítulo VI, Artigo 225, dispõe:

“[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Segundo Art. 3, inciso I da Lei 6.938/81, o Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

De acordo com a nossa carta ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental e de acolher outras diversas referências em seu texto a Constituição Federal de 1988 ratificou de modo implícito ou explícito os mais norteadores princípios do Direito Ambiental. Porém, por diversas vezes o Judiciário tem interpretado a legislação de forma restritiva, renunciando a efetiva proteção do meio ambiente e a tutela deste direito relevante a qualidade de vida, tudo isso pela ligação demasiada ao positivismo jurídico e de uma negação aos princípios jurídicos.

Com a promulgação da Lei 6.938, em 31 de agosto de 1981, houve um fato histórico e relevante, pois a partir deste momento a Lei dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente acolhendo os recursos ambientais de maneira totalizada.

Como consequência deste marco, pode-se então perceber o ponto inicial da evolução do Direito Ambiental em nossa doutrina e a proporcionar autonomia como ramo da Ciência Jurídica, conseqüentemente a esta expansão houve o aparecimento dos seus próprios princípios norteadores apesar de ser uma disciplina nova.

Foi a partir do final da Segunda Guerra Mundial que se pode verificar o exaurimento dos recursos naturais e da real ameaça a vida humana e dos danos

ambientais, como a falta de água potável, aquecimento global, buraco da camada de ozônio e desertificação, momento este que o Direito passou a tutelar juridicamente o maior bem comum a real qualidade de vida ao ser humano.

Em junho de 1972, na Suécia aconteceu a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que teve como um grande e relevante marco a aprovação da Declaração Universal do Meio Ambiente, que dispõe que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservadas em benefício das gerações futuras, restando a cada nação normatizar e tutelar esse princípio em sua legislação. Ademais analisaremos os princípios norteadores do Direito Ambiental.

2.1 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental

As leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais são baseados e fundamentados através dos princípios jurídicos, pois são através deles que se manifestam os valores mais primordiais da Ciência Jurídica.

Os princípios desempenham uma incumbência relevante em face às demais fontes do Direito, pois, além de incorrer como norma de aplicação do Direito no caso prático, é através dele que de igual modo implicam na elaboração das demais fontes do Direito.

É baseado nos princípios jurídicos que se observa na ausência de uma legislação específica onde não for possível recorrer a nenhuma fonte do Direito a ser aplicada o tanto quanto são imprescindíveis os princípios.

Se na inexistência de uma lei específica é necessário invocar as demais fontes do Direito, torna-se possível que no caso prático haja a inexistência dessas fontes o que resta apenas a aplicação dos princípios jurídicos.

Destarte chegamos a um entendimento de que na ausência de lei, costumes, jurisprudência, doutrina ou tratados e convenções internacionais nos resta somente os princípios jurídicos, que poderão e deverão ser aplicados a fim de chegar a um entendimento justo sobre um determinado fato.

Segundo o entendimento de Ronald Dworkin: Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de

comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

De acordo com os ensinamentos de Roque Antônio Carraza, o princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito que, por conta de sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes da Ciência Jurídica, desta forma vincula-se de modo inevitável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

Como características, os princípios podem estar implícitos ou expressos em nossa constituição, são setoriais e promovem a tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo estes os princípios do direito ambiental:

a) Princípio da Prevenção

Trata-se do princípio da certeza científica, informa expressamente o Direito Ambiental em nossa doutrina, sua previsão pode ser reconhecida em diversos diplomas legais, como por exemplo, as Leis 11.428/2006 (Mata Atlântica) e 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança de Clima).

O efetivo trabalho com o risco certo, conhecido, concreto, ou seja, o princípio da certeza científica. É um dos mais importantes do Direito Ambiental, constando como princípio nº 15 da ECO-92. Este princípio é relacionado com o perigo concreto de um dano, não se espera que aconteça, porém é necessário assumir medidas eficazes para evitá-lo.

Na maioria das vezes o órgão ambiental licenciador já conhece a existência, extensão e natureza dos impactos ambientais causados por atividades definidas e já amplamente estudadas pela ciência ambiental.

b) Princípio da Precaução

Trata-se do princípio da dúvida científica, é representado pelo risco incerto, abstrato, desconhecido. Não existe a certeza se o dano ocorrerá ou não. Foi apresentado na conferência do ECO-92, promovida pela ONU no Rio de Janeiro, e também está expresso em nosso ordenamento jurídico em vários atos normativos.

Importante ressaltar que se no Direito Penal existe o *in dubio pro reo*, que implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado, pois, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, conforme enunciado do Artigo 386 do código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. Ou seja, *in dubio pro reo*.

De acordo com o que foi mencionado na ECO-92, “ O Princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados”.

a) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 170, VI, estabelece que a ordem econômica também tenha como fundamento a defesa e preservação do meio ambiente. Ou seja, é o princípio do desenvolvimento que regozija as imprescindibilidades, sem comprometer a amplitude das futuras gerações de aprovisionar suas próprias necessidades. É necessário haver um consumo consciente em face do uso indiscriminado dos recursos cada vez mais escassos em nosso eco-sistema.

b) Princípio do Poluidor Pagador

Este é reconhecido como um dos mais importantes princípios, haja vista, incidir nos fundamentos da responsabilidade civil em matéria ambiental. Analisando este princípio chega-se ao entendimento de que não é justo que o empreendedor integralize os lucros e socialize os danos ambientais. Assim o poluidor pagador deverá responsabilizar-se com os dispêndios em face da deterioração causada integralizando as externalidades negativas de suas atividades econômicas.

Assim sendo, trata-se a internalização de gastos, com as devidas medidas sociais, tecnológicas ou demais, a fim de prevenir a ocorrência de danos, como

vimos no caso que envolveu o desastre ambiental no município de Mariana (MG), que será proposto em tópico subsequente.

Segundo comando normativo, aquele que polui deve ser responsabilizado pelos seus atos, mediante pagamento de posterior indenização, e ou, através até mesmo de punibilidade criminal, conforme a Lei 9.605/98 fonte de estudo deste trabalho.

c) Princípio do Usuário Pagador

O Princípio do Usuário Pagador não contempla o mesmo teor jurídico do Princípio do Poluidor Pagador. Possui uma abrangência maior, pois, segundo este princípio os que através da utilização dos recursos naturais, fundamentalmente com intuitos econômicos, deverão recompensar de algum modo pelo seu benefício auferido. Evitando assim, ou pelo menos tentando a uma exploração descomedido do meio ambiente.

d) Princípio do Protetor Recebedor

Este princípio rege aqueles que protegem o meio ambiente, que devem de alguma forma ser recompensados por suas iniciativas em face do fornecimento da atividade de serviços ambientais que se estende a toda a sociedade.

e) Princípio da Cooperação entre os Povos

Este princípio busca assegurar que as nações deverão cooperar entre si, para implementar o desenvolvimento sustentável. Está previsto no princípio segundo da Declaração de Estocolmo e no princípio terceiro da ECO-92. Também está explicito em nosso Novo Código Florestal no Inciso II, do Art. 1º-A. De acordo com a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

É de fundamental importância assegurar a solidariedade da atual geração em face das futuras, desta maneira, garantindo o usufruto dos recursos naturais de maneira saudável.

f) Princípio da Participação Comunitária

O princípio da participação foi proposto de modo expresse na Lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima), ganhando significativa relevância na área ambiental, pois, os impactos ambientais positivos e negativos são absorvidos por toda a coletividade, especialmente os que residem ou por aqueles que passam pelas áreas atingidas.

Como são esses indivíduos os que sofrem direta ou indiretamente com os impactos ambientais, nada mais convincente, do que ser dada a oportunidade em vista de uma democracia ambiental, ouvir a coletividade antes de pactuada um acordo com interesses político ambientais, como a elaboração de audiências e consultas públicas. É desta forma que o cidadão deve ser informado e educado, o que trata de um dever do Poder Público e está previsto no Art. 225, §1º,VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Fica evidente que o indivíduo ou a coletividade não pode estar submetida apenas pelos representantes políticos para colaborar na gestão ambiental.

g) Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental

Este Princípio preconiza que é dever do Poder Público e da coletividade, defender e preservar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (Art.225, *caput*, da CF/88).

h) Princípio do Limite ou Controle

Ao Poder Público incube a responsabilidade de controlar a poluição por intermédio da instituição de padrões máximos de tolerância, com o objetivo de mantê-la de acordo com os níveis estabelecidos e aceitáveis, desejando preservar o equilíbrio ambiental e a saúde humana.

i) Princípio da Informação

É dever dos órgãos e entidades públicas ambientais o livre acesso as informações, documentos, expedientes e processos administrativos, que abordam matérias ambientais que estejam sob sua guarda, proporcionando o direito de informação ao público em geral.

j) Princípio do Pacto Inter-geracional ou Equidade

Este princípio se deve a um pacto fictício entre as presentes gerações e as futuras, em que as atuais se comprometem com o uso de maneira sustentável dos recursos disponíveis, garantindo, através destes, o essencial a sustentabilidade das novas gerações.

k) Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

O uso adequado do proprietário urbano e rural do meio ambiente, em que vive, será condicionado ao bem estar social e que atenda aos interesses da coletividade, sob pena de se submeter à condenação fundamentada legalmente e até mesmo a perda de direito sobre a propriedade. Conforme o disposto no Art. 186, inciso II da Constituição Federal de 1988.

l) Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental

Este princípio tem o dever de impor através de seus legisladores com a evolução das normas, a fim de, acompanhar as novas sociedades do risco, e, desta forma criar normas cada vez mais protetivas, não havendo a flexibilização como, por

exemplo, a PEC 65/2012, que “rasga” a legislação ambiental que é atualmente utilizada em processos de licenciamento de obras públicas, se tornando um verdadeiro retrocesso na tutela jurídica ambiental.

3. RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA NA DOUTRINA

A tutela jurídica ambiental foi primeiramente reconhecida em uma proibição do corte ilegal de árvores em 1446, esse tipo penal fazia parte das Ordenações do Reino estipuladas por D. Afonso IV, este fato típico era apontado como “crime de injúria ao Rei” (ACETI JUNIOR, 2007). De acordo com Ferreira (1995), a peculiaridade penal desta intervenção, era devido à preocupação da Monarquia em punir de modo severo àqueles que causassem danos as riquezas florestais, haja vista a madeira tinha um valor por demais importante na construção das embarcações portuguesas.

Entretanto, com a Constituição Democrática, como foi a de 1934, é que foi reconhecida em uma legislação brasileira, os entendimentos característicos de uma tutela penal ambiental. Instituído pelo Decreto 23.793/1934 foi criado o Código Florestal e também no mesmo ano o Código de Caça pelo Decreto 24.645/1934. Diante tais legislações foram introduzidos em nosso ordenamento os crimes e contravenções penais em refutação aos danos da utilização imprópria de florestas e de espécimes animais.

Porém foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que enfim a tutela ambiental foi expressamente posta, “o meio ambiente ecologicamente equilibrado” deve em caráter de direito fundamental, ser protegido penalmente, figurando como sujeitos passivos não só as gerações presentes, mas também as futuras.

Posteriormente, a Lei 9.605/98 através da regulamentação de ordem constitucional, instituiu decretos administrativos e penais às condutas que provocam de algum modo danos ao meio ambiente. Anteriormente, as Leis Penais Ambientais enfrentavam enormes dificuldades de estruturação. Fato bastante relevante a ser abordado é que a atual Lei Penal Ambiental em questão obteve a capacidade de sistematizar e unificar as infrações penais ambientais em único dispositivo legislativo. Destarte haver outras infrações ambientais em outros diplomas legais, como é o caso do Novo Código Florestal.

3.1. Natureza, Conceito e Função da Lei 9.605/98

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Importante ressaltar, quando foi promulgada, a Lei 9.605/98 foi tema de diversas discussões acadêmicas supostamente devido ao seu caráter responsabilizador. Comportamento que era primordialmente considerado como infrações administrativas, ou no máximo, como contravenções penais, passaram a ser considerados crimes, conforme a Lei supracitada, passíveis de penas restritivas de direito e penas pecuniárias.

Juristas renomados se posicionaram contrários aos dispositivos trazidos pela vigente norma jurídica, uma vez que ofende inúmeros princípios que conduzem o Direito Penal Brasileiro, tais como, o princípio da intervenção mínima e da insignificância.

O novo dispositivo legal trouxe um novo paradigma ao interpretar como parâmetro o determinado no Art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente a partir deste, dispor sobre a responsabilidade penal coletiva na prática dos crimes ambientais.

Nossos legisladores tiveram como referência para criar esta Lei o modelo Francês, que também, tal como, em nosso país, tem tradição jurídica romano-germânica, que igualmente acolhe o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Destarte há de se fazer uma ressalva, pois ao se introduzir o presente instituto sem os devidos cuidados, cometeram-se vários erros, como é de costume em nossas legislações, por não haver um estudo mais aprofundado antes de modificar ou inserir em nosso ordenamento jurídico as devidas adaptações a fim de evitar tantas obscuridades na Lei.

O modelo Francês, por exemplo, criou uma Lei de adaptação antes de inserir a responsabilização das empresas, nos crimes ambientais, esta Lei alterou inúmeros dispositivos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal, inclusive no processo penal, para que houvesse uma plena harmonia processual, indispensável, para chegar ao instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Outro fator condescendente é que a Lei francesa proclama o princípio da especialidade, pois, só é possível deflagrar o processo penal contra a pessoa jurídica quando esta for taxativamente prevista no tipo legal de direito. Assim de

maneira explícita no código estão elencadas as infrações penais susceptíveis de serem imputadas à pessoa jurídica.

Em nossa doutrina os legisladores não tiveram o planejamento necessário para a alteração da norma, outro equívoco contestável na inserção do instituto foi que o legislador não especificou quais os tipos penais são passíveis de ensejar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na parte especial da Lei dos Crimes Ambientais, além de não especificar as sanções penais impostas aos entes coletivos.

Seria de fato imprescindível, que assim como foi realizado na França e em outros países europeus, a existência de normas, para que diante destas houvesse o perfeito equilíbrio de transição entre as normas, propiciando uma perfeita convivência entre a Geral e outra excepcional forma de responsabilidade.

Diante de tais controvérsias doutrinárias, não são poucos os juristas que entendem que a Lei dos Crimes Ambientais ao deixar de prever expressamente os crimes a serem cometidos pelas pessoas jurídicas e suas respectivas penas, atenta contra o princípio constitucional da legalidade penal. Ademais a necessidade de um rol taxativo de punibilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais evitaria decisões contraditórias erigidas pela simples orientação do magistrado (PRADO, 1998).

Em sentido contrário existem doutrinadores que aceitam que a aplicação dos dispositivos previstos na parte geral da Lei 9.605/98, mesmo encontrando pressupostos explícitos na parte especial, não fere o princípio da legalidade.

Segundo Vieira (2014), a alegação seria de que a técnica legislativa utilizada seria a da tipicidade indireta ou extensão em que o previsto na parte geral se estende para toda a parte especial, uma vez que, a fonte legislativa é a mesma.

Os crimes ambientais elencados na Lei 9.605/98 contêm disposições materiais e processuais penais, que passa formar um “micro sistema jurídico”, aplicando supletivamente às disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, nos moldes do seu Artigo 79.

De acordo com a Lei 9.605/98 em seu Artigo 3º, tem-se uma breve análise da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, de acordo com os seguintes preceitos: Existência de infração penal, cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Em nossa doutrina, ao romper com o dogma de que a pessoa jurídica não pode cometer ilícitos penais, restou excepcionalmente em termos de crimes ambientais, recorrer à Constituição Federal de 1988, muito embora uma parcela significativa da doutrina penalista ainda resista a essa evolução criminológica natural.

Em relação aos tipos penais da Lei 9.605/98, no Capítulo V, a partir do Artigo 29, são tratados os crimes ambientais que classificam da seguinte forma: Crimes contra a Fauna, Crimes contra a Flora, Crimes Ambientais ligados à Poluição, Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e dos Crimes contra a Administração Ambiental. Em relação à natureza das penas aplicadas, temos em maior parte: As penas privativas de liberdade, de reclusão (até cinco anos) e detenção (até um ano), com causas especiais de aumento de pena, fora as penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa.

Analisando a organização normativa da tutela ambiental em face da Lei 9.605/98 verificamos que não foram esclarecidas todas as incertezas que recaem sobre a responsabilidade criminal jurídica coletiva, nas condutas e atividades consideradas danoso ao ecossistema equilibrado, trazida pela Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 225, § 3º que dispõe:

“[...] sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”.

Observa-se que ao regulamentar de forma expressa, a responsabilização penal coletiva, a Lei 9.605/98 em seu Artigo 3º, a fez, de maneira contraditória e inconciliável com a normatização incriminadora mencionadas em nosso Código Penal e outras legislações penais. Importante ressaltar também quanto à tutela ao meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em acepção ampla, incluindo não só o meio ambiente natural, assim como o artificial e cultural abarcando infrações sobre ordenamento urbano e o patrimônio histórico-cultural.

Em relação aos tipos ambientais observa-se que em face dos princípios da precaução e da prevenção, são limitados os crimes de dano que exigem lesão efetiva. Grande parte dos danos ambientais são crimes de perigo, alguns de perigo concreto, e, em grande escala de perigo abstrato. Nos de perigo concreto, este integra o tipo como elemento normativo, pois, o delito só se perfaz com o real

acontecimento para o bem jurídico, desta maneira deverá ser comprovado efetivamente o crime de perigo. Já nos crimes de perigo abstrato, este constitui somente a *ratio legis*, ou seja, a finalidade a que a Lei se propõe, intrínseco a ação, dispensando a necessidade de comprovação (PRADO, 2009).

Utilizando-se do princípio da prevenção a legislação penal atual nos tipos penais relacionados anteriormente visa evitar o acontecimento de um dano. Isto posto, a mera conduta independe da produção de um resultado naturalístico.

Conseqüentemente, a sanção é anterior ao dano concreto ou abstrato causado ao meio ambiente. Verifica-se um caráter sancionador intimidativo e, até mesmo educativo. Outra particularidade presente nos delitos ambientais é a freqüência excessiva de normas penais em branco, estas carecem de uma descrição da tipicidade, tornando-a incompleta, lacunosa, precisando de complemento por outro dispositivo. Ressalta-se outra característica dos tipos penais de caráter ambiental é que seus elementos normativos aludem ao Direito Administrativo.

Segundo os ensinamentos de Miguel Reale Júnior, possuem “conteúdo variável, aferidos a partir de outras normas jurídicas, ou extrajurídicas, quando da aplicação do tipo ao fato concreto” (REALE JUNIOR, 2002).

O Direito Administrativo se impõe axiomático, pois, nos termos encontrados nesta Lei, diante o Direito Penal, fica evidente os problemas para englobar tantas particularidades na estruturação típica da mesma. Torna-se, por demais importante, que a decisão penal esteja associada à decisão administrativa, evitando os entraves em função da adoção de um tipo de “independência entre as instancias”, como o que ocorria nos crimes tributários.

Advertência observada por Silveira (2003) refere-se sobre a proliferação da atuação na seara penal, pois, resta saber os limites de atuação do Estado nesse campo legal, pois é inegável que a preocupação penal ambiental ganhou espaço em todo o mundo a ponto de, mais recentemente, diversas incoerências estarem sendo percebidas. Nesse aspecto a Lei Ambiental foi profundamente criticada, já que na sua visão vários pontos necessitam de pormenor atenção.

3.2. Evolução da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas

A Evolução da Responsabilidade Penal dos entes coletivos foi observada principalmente posterior a Revolução Francesa, quando por meio do liberalismo, oriundo da filosofia iluminista, esta nova ideologia extinguiu as punições as corporações, pois, estas punham em risco as liberdades individuais. Neste momento histórico onde o movimento revolucionário pregava a liberdade individual por meio de seus princípios, refutavam a responsabilização criminal das pessoas coletivas, fazendo com que esta não mais se mantivesse. Porém destaca-se a reflexão do renomado João Castro de Sousa, pois, segundo ele, “a razão fundamental encontrou-se antes no fato de ter desaparecido a necessidade de punir as pessoas coletivas, pelo simples motivo de elas terem perdido o poderio que tinham obtido durante a Idade Média. Com efeito, na época do absolutismo, o Estado sentiu a necessidade de aplicar sanções adequadas a essas *colectividades*, que cresciam dentro de si, ameaçando sua soberania”.

A problemática permaneceu durante o século XIX, abordado de maneira dogmática, ou seja, quase que blindada, sem espaços para novos debates relativamente ao desprovemento de punição, ou não, aos entes coletivos.

Porém observa-se hoje uma necessidade de retomar a responsabilização da pessoa jurídica, frente à nova sociedade aos riscos a que estamos presenciando.

Para Jesús-María Silva Sánchez, “o direito penal é um instrumento de proteção de bens jurídicos especialmente importantes. Fixado este ponto, parece obrigatório levar em conta a possibilidade de que sua expansão obedeça, ao menos em parte, já a aparição de novos bens jurídicos, de novos interesses ou de novas valorações de interesses preexistentes”. Ainda segundo os ensinamentos deste renomado autor, “as causas da provável existência de novos bens jurídicos são distintas”, “cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam, ou não com a mesma incidência”, por outro lado “deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes, que agora começam a se manifestar como bens escassos” (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

Observa-se através dos anos, que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é apontada por uma dinâmica internacional, para reconhecer a incumbência da pessoa coletiva. Foi através de diversos eventos que a questão da responsabilização foi crescendo e cada vez mais abordada, como no primeiro

Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, em Bruxelas, no ano de 1926, que trouxe o tema sobre a responsabilidade penal dos Estados, e posteriormente, um segundo evento ocorrido em Bucareste no ano de 1929, o 2º Congresso da Associação Internacional do Direito Penal, que foi observado de maneira mais acentuada o assunto abordado.

Pois bem, há quase um século já se iniciava uma preocupação quanto aos danos causados pelos entes coletivos. Porém, foi no XII Congresso Internacional de Direito Penal, em Hamburgo, segundo René Ariel Dotti, onde de fato foram reconhecidos os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), que seria necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito a o meio ambiente através de ameaça das sanções civis e administrativas (DOTTI, 1990).

Em setembro de 1994, quando foi realizado o XV Congresso Internacional de Direito Penal na cidade do Rio de Janeiro, a comunidade jurídica internacional acolheu por maioria dos votos, quando postulou significativas recomendações ligadas aos crimes contra o meio ambiente. Destarte, observa-se que neste Congresso, foi percebida a evolução mais recente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e que posteriormente os assuntos debatidos em consonância com a Constituição Federal de 1988 serviram de fundamentos sólidos para a criação da Lei 9.605/98.

Segundo Édis Milaré (2007), este afirma que a Constituição deu importante passo ao superar o caráter pessoal da responsabilidade penal, de forma a alcançar também a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico (Art. 225, § 3.º).

Para Sergio Salomão Shecaira, a Responsabilidade penal da pessoa jurídica continua sendo tema polêmico e candente em direito penal, particularmente na doutrina Brasileira, segundo ele o legislador constituinte reavivou a discussão do assunto ao editar os Dispositivos 173 e 225 da Constituição Federal de 1988. Apesar de existirem opiniões contrárias, ao seu entender não resta dúvida de que a nossa Carta Magna estabeleceu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (SHECAIRA, 2007).

Segundo Jesús-María Silva Sánchez, o que interessa ressaltar neste momento é tão somente que existe seguramente um espaço em “expansão razoável” do Direito Penal (SILVA SÁNCHEZ, 2002). Esta evolução torna-se

demasiadamente necessária ao direito penal de maneira a tutelar estes novos bens jurídicos.

3.3. Posicionamento Doutrinário e suas Teorias Basilares

A responsabilização penal da pessoa jurídica em face do posicionamento atual de nossa doutrina e jurisprudência, com base, em estudos sobre a culpabilidade é de fato um tema bastante árduo, porém, observa-se que este tem avançado gradualmente, o que de fato é muito expressivo, pois, primordialmente, nem se quer a responsabilização da pessoa jurídica era reconhecida, muito menos considerada pela doutrina e jurisprudência.

Evidentemente há autores de renome que se posicionam de forma veementemente contrária a tal possibilidade. Neste sentido, Martin (2000) afirma:

No caso das pessoas jurídicas [...] sujeito da imputação e sujeito da ação têm que ser sempre e irremediavelmente diferentes, pois aquelas só podem atuar através de seus órgãos e representantes, é dizer, as pessoas físicas (sujeitos da ação).[...] Se a ação é concebida, como eu entendo, como exercício da atividade finalista e a omissão como não realização de uma ação finalista, então é evidente que a pessoa jurídica carece de capacidade de ação no sentido do Direito Penal.

Fica desta forma manifesto seu posicionamento contrário à responsabilização da pessoa jurídica, haja vista, ao seu raciocínio não haver capacidade de ação por parte da pessoa jurídica, pois, somente ao seu entender a pessoa física dispõe de tal capacidade.

No Direito Penal, a “pessoa” é representada por seres pensantes e com vontade, onde a pessoa jurídica não apresenta essa qualidade, sendo excluída do Direito Penal, segundo Savigny (1860 apud BITENCOURT, 2006).

A teoria da ficção é aceita, quando afastamos a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: *societas deliquere non potest*. Como foi dito, fora do homem não se concebe crime, só ele possui a faculdade do querer. E como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes torna-se inconcebível tal feito (JESUS, 2005).

Para Maria Helena Diniz é possível aceitar a concepção da teoria da ficção legal, pois se entende que o Estado é uma pessoa jurídica, e se considerá-lo uma

ficção legal ou doutrinária, o direito emanado por ele também será uma ficção jurídica. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica outorga a entes que o merecem (DINIZ, 2012).

Os constitucionalistas, na sua maioria, reconhecem a consignação da responsabilidade da empresa, muito embora este tema continue sendo polêmico na doutrina brasileira. Expressivo ressaltar que a Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal.

Pode-se afirmar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está expressa no bojo da Magna Carta e latente na doutrina penal. Os Artigos 173, § 5º e 225, § 3º da Constituição Federal, cujos textos transcreveremos a seguir, tratam bem da matéria:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. § 5º - “a Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de uso do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (grifo nosso).

Interpretando os artigos supramencionados da Constituição Federal de 1988, é de fato o entendimento de que legalmente nossa Carta Magna, reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porém, estamos diante de uma problemática em face das conclusões doutrinárias controversas.

Pune-se a Pessoa Física com base na culpabilidade (juízo de reprovação que é avaliado considerando-se a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, segundo os finalistas). Ainda questiona-se como seria possível punir penalmente uma empresa com pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo.

Segundo Amorim (2000), a culpabilidade nutre-se de características eminentemente pessoais entre o autor do crime e a ação. Compõe-se de elementos ensejadores: o conhecimento da ilicitude, a imputabilidade e a existência de causa de exculpação. Na realidade, a intervenção penal ocorre toda vez que houver uma conduta delituosa, previamente descrita em Lei (AMORIM, 2000).

Para atingirmos um entendimento doutrinário e jurisprudencial ponderaremos quais as mais importantes teorias das quais partem as correntes que fundamentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento jurídico. Existem outras teorias, porém nos ateremos a duas: A Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade, para fins da nossa pesquisa, pois são estas as correntes mais aceitas pela doutrina e jurisprudência. A Teoria da Realidade de *Gierke* defende a responsabilidade da pessoa jurídica, enquanto a da Ficção de *Savigny* nega tal instituto.

Conforme a Teoria da Ficção, as pessoas jurídicas têm existência fictícia ou irreal. São entes abstratos capazes de possuir, mas incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação). De acordo com esta teoria, a da ficção, as pessoas jurídicas são, portanto, incapazes de cometer algum delito. O Direito Penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível. A pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características. A realidade de sua existência se funda sobre decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas, e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os crimes imputados às pessoas jurídicas são praticados sempre por seus membros ou diretores (pessoas naturais), mesmo que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito.

A Lei 9.605/98, de fato cria um novo cenário em seu Art. 3º, *caput*, ao afirmar que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme disposto nesta Lei, nos casos concretos observados em que o delito ambiental seja cometido por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Ainda de acordo com o Artigo acima, em seu Parágrafo único, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Em face de tal condição, observa-se a intenção de romper com a máxima *societas delinquere non potest*, segundo a qual, é inadmissível a punibilidade penal dos entes coletivos.

Para Prado (2011), diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do subsistema penal e dos princípios constitucionais penais que os regem (Princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima etc.) e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal por fato alheio.

Porém nos crimes ambientais previstos em Lei, não acolhe a teoria supracitada, e, sim, a teoria da realidade que teve como maior defensor Otto Gierke, fundamentado em pressupostos totalmente diversos, na qual, admite que a pessoa coletiva tenha uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e cometer ilícitos penais. Do mesmo modo, que uma pessoa física ainda que mediante procedimentos diferentes, pode atuar mal, delinquir e ser punida por tal ação ou omissão. É sujeito de direitos e deveres, em consequência é capaz de dupla responsabilidade, a civil e penal.

Hodiernamente, é o que se observa cada vez mais, principalmente pela utilização dos recursos disponibilizados pelo meio ambiente de forma totalmente degradante, os quais vêm se tornando escassos face à deteriorização que a exploração excessiva e inadequada, que empresas têm provocado, causando danos muitas vezes de difícil ou impossível reparação, sendo verdadeiros crimes ambientais.

Atualmente existe uma forte corrente doutrinária que entende que as pessoas jurídicas não são mera ficção e sim, que elas têm realidade própria, entretanto, totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais.

De ver-se que a Const. Federal de 1988, em seus Artigos 173, §5º e 225, §3º, determina que a legislação ordinária estabeleça a punição da pessoa jurídica nos atos cometidos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente. Embora haja controvérsia quanto ao conteúdo do texto, de reconhecer que deixa margem à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. E a Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9.605/98), em seus Artigos 3º e 21º ao 24º, prevê essa responsabilidade. Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se

a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade (JESUS, 2005).

Antes de discutir a culpabilidade da pessoa jurídica, é inevitável que se questione o padrão de culpabilidade relacionado à valoração subjetiva, em especial significado material de Welzel, representado de pretensão bloqueio de quaisquer compreensões referentes à corporação.

Como todo caminho de confrontação, o questionamento encontra barreiras distintas, que tem por seu maior desígnio a inclinação aos valores tradicionais do direito penal arrolado na pessoa física, no mais das vezes, impossibilitado de correlacionar seus pressupostos a uma responsabilização corporativa.

O impedimento que se estabelece é de fato muito complexo, deve-se dizer sobre a tentativa de implementar uma nova concepção acerca de um determinado instituto com novas ideologias de responsabilidade e punibilidade a definições teóricas insuficientes, fundadas em objeto divergente do ora levantado.

Para *Feyerabend*, a condição de coerência, por força da qual se exige que as hipóteses novas se ajustem a teorias aceitas, é desarrazoada, pois preserva a teoria mais antiga e não a melhor. Hipóteses que contradizem teorias bem assentadas proporcionam-nos evidências impossíveis de obter por outra forma. A proliferação de teorias é benéfica para a ciência, ao passo que, a uniformidade lhe debilita o poder crítico. A uniformidade, além disso, ameaça o livre desenvolvimento do indivíduo.

4. RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA NA JURISPRUDÊNCIA

Diante dos crescentes crimes ocorridos pelas empresas contra o meio ambiente e da falta de uma punição mais rigorosa contra tais danos, ficou evidente de que era necessário, além da punição na esfera civil e administrativa, que também as empresas fossem penalmente punidas pelos danos gerados ao meio ambiente, fato este que levou os legisladores à criação de uma Lei para combater de forma bem mais rígida tais prejuízos, digamos assim ao bem de uso comum a todos, ou seja, o meio ambiente.

Uma vez que fora observado que apenas as multas geradas pelas responsabilizações civis e administrativas não mais surtiam os efeitos almejados em outras legislações, ficou evidente que algo deveria ser realizado.

Com efeito, a criação da Lei 9.605/98 teve uma boa fundamentação socioambiental, porém aos legisladores, percebeu uma ausência dogmática processual penal, principalmente quanto aos princípios e fundamentos do Direito Penal, levou-se em conta a questão pragmática em prerrogativa à dogmática.

Ressaltamos que quando tais crimes ocorrem, não deve haver tanta impunidade como observamos ao decorrer das últimas décadas, segundo pesquisa a cada R\$ 100,00 aplicados em multas, apenas R\$ 3,00 são computados nos cofres públicos, isso nos leva a conceber que apenas as penas pecuniárias não alcançam o objetivo, a responsabilidade civil e administrativa, ao que parece, não consegue por si só reprovar o comportamento danoso ao meio ambiente, reforçando a tese de que o Estado tem que recorrer ao Direito Penal com o seu caráter intimidador com o objetivo punitivo do Poder Estatal.

É fato que desde a Revolução Industrial, em um mundo cada vez mais capitalista, onde a busca cada vez maior dos lucros por parte das empresas colocassem o objetivo final acima de qualquer outro interesse coletivo ou não. Ao final da 2ª Guerra Mundial, com a desordenação causada pela produção agrícola e industrial, tornou-se notório a necessidade de alcançar um padrão de desenvolvimento sustentável, a fim, de preservar os recursos ambientais, houve uma clara indicação de que se iniciava a preocupação com as gerações futuras.

Contudo precisaremos analisar qual o posicionamento da jurisprudência acerca da interpretação da Lei 9.605/98, e saber se realmente a aplicabilidade deste

dispositivo será possível, uma vez que, trata-se de um tema muito controverso em nossa doutrina e jurisprudência.

Segundo o texto de Lei, para que haja o reconhecimento do instituto da responsabilização penal da pessoa jurídica serão necessários dois requisitos conforme enunciado normativo, que a decisão do crime tenha sido praticada pelo representante legal, contratual ou órgão colegiado da Pessoa Jurídica; e que o crime tenha sido praticado com interesse ou benefício da entidade, caso contrário, não se aceita a denúncia da responsabilização. Em consequência destes preceitos analisaremos agora o que a doutrina acolhe sobre este instituto.

4.1. Aplicação da Pena sobre a Pessoa Jurídica

Antes de nos aprofundarmos sobre a aplicação da pena com efeitos à Pessoa Jurídica, faremos algumas breves considerações a respeito de algumas teorias e princípios que, tornam-se, bastante relevantes para análise do referido objeto de pesquisa.

Começaremos pela Teoria do Crime, esta, refere-se a todos os elementos que compõe o fato criminoso, como por exemplo: Sujeito, Tipo Penal, Conduta, Nexo Causal, Resultado e Tipicidade.

A Lei 9.605/98 foi a primeira a tipificar, de maneira efetiva, as condutas nocivas ao meio ambiente. Antes, tais condutas eram tratadas como contravenções penais e punidas na forma do Artigo 26 do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), com exceção da venda de motosserra sem licença (Art. 45, § 3º). Possuíam penas baixas, as contravenções, de três meses a um ano de prisão simples ou multa e venda de motosserra, de um a três meses de detenção e multa, o que acabava por deixar impune aquele que destruía o meio ambiente.

A opção de nomenclatura entre crime e contravenção foi atribuição própria do legislador, que optou em definir o que é crime e contravenção. O Código Penal somente descreve crimes e não há descrição de contravenção, estes somente em leis especiais conforme a lei anteriormente citada.

O crime sob o aspecto legal é a descrição penal que culmina na detenção e reclusão. Este sob o aspecto material é a conduta humana praticada mediante ação

ou omissão que lesa ou expõe a perigo bem jurídico protegido pelo Direito Penal. Ainda sobre o crime, este sob o aspecto formal/analítico é o fato típico e ilícito

O aspecto analítico do crime se traduz em o fato ilícito e culpável, conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. A exclusão se perfaz em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. Quanto à imputabilidade se tem o potencial conhecimento da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa.

Os sujeitos do crime são todas as pessoas relacionadas ao fato incriminador, pessoa ativa, que pratica o crime (autor ou partícipe) e a pessoa passiva, que sofre a conduta do sujeito ativo.

Nos Crimes ambientais, o sujeito ativo poderá ser a pessoa natural/física ou a pessoa jurídica que de acordo com a doutrina minoritária trata-se de uma ficção jurídica que não possui vontade própria, pois, estas são dos representantes.

Porém entendimento da doutrina majoritária, a pessoa jurídica é um ente autônomo e possui vontade, de acordo com o que foi dito anteriormente seguindo a Teoria da Realidade, o STF afirma que somente poderá praticar um delito penal a pessoa jurídica quando infringir as normas da Lei 9.065, cometendo um fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, um crime ambiental.

O Bem Jurídico tutelado trata-se do meio ambiente como um todo, não apenas uma área de Mata Atlântica, ou Caatinga que são biomas endêmicos, ou seja, exclusivamente Brasileiro. De acordo com José Danilo Tavares Lobato (2010):

“[...] os verdadeiros bens jurídicos coletivos não são possuídos e gozados por todos em seu todo, isto é, cada pessoa não tem direito a uma parcela deste bem jurídico coletivo, mas todos têm direito a tudo em sua integralidade, diferentemente, por exemplo, de bens jurídicos individuais como a vida e a saúde, que cada um goza a sua”.

Observando o princípio da personalidade, chega-se a um entendimento pacífico em todas as nações civilizadas, que a pena poderá atingir tão somente a pessoa do réu. Na Constituição de 1988, Artigo 5º, Inciso XLV, que nos apresenta, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem nos termos da Lei estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Segundo o princípio de culpabilidade, em sua configuração mais elementar, “não há crime sem culpabilidade”. No entanto, o Direito Penal primitivo caracterizou-se pela responsabilidade objetiva, isto é, pela simples produção do resultado, (BITENCOURT, 2012).

Ademais segundo Bitencourt (2012), essa forma de responsabilidade objetiva está praticamente erradicada do Direito Penal contemporâneo, vigindo o princípio *nullum crimen sine culpa*.

A culpabilidade, como afirma Muñoz Conde (apud BITENCOURT, 2012), não é um fenômeno isolado, individual, afetando somente o autor do delito, mas é um fenômeno social, não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui, para poder ser imputada a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. Assim, em última instância, será a correlação de forças sociais existentes em um determinado momento que irá determinar os limites do culpável e do não culpável, da liberdade e da não liberdade.

Dessa forma, não há uma culpabilidade em si, individualmente concebida, mas uma culpabilidade em relação aos demais membros da sociedade, propugnando-se, atualmente, por um fundamento social, em vez de psicológico, para o conceito de culpabilidade. Ainda segundo Muñoz Conde (apud BITENCOURT, 2012), a culpabilidade não é uma categoria abstrata ou histórica à margem, ou contrária às finalidades preventivas do Direito Penal, mas a culminação de todo um processo de elaboração conceitual destinado a explicar por quê, e para quê, em um determinado momento histórico, recorre-se a um meio defensivo da sociedade tão grave como a pena, e em que medida se deve fazer uso desse meio.

Ainda segundo Bitencourt (2012), atribui-se, em direito penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, significa um juízo de valor que permite atribuir responsabilidade pela prática de um fato típico e antijurídico a uma determinada pessoa para a conseqüente aplicação de pena. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade, e que deverão ser necessariamente valorados para, dependendo do caso, afirmar ou negar a culpabilidade pela prática do delito. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Em segundo lugar, entende-se a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, de acordo com a gravidade do injusto. Desse modo, o limite e a medida da pena imposta devem ser proporcionais à gravidade do fato realizado, aliado, é claro, a determinados critérios de política criminal, relacionados com a finalidade da pena.

E, finalmente, em terceiro lugar, entende-se a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva. Ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível se não houver obrado, pelo menos, com dolo ou culpa.

Da adoção do princípio de culpabilidade em suas três dimensões derivam importantes consequências materiais: a) inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico, sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena. Com essa configuração, não cabe a menor dúvida de que o princípio de culpabilidade representa uma garantia fundamental dentro do processo de atribuição de responsabilidade penal, repercutindo diretamente na composição da culpabilidade enquanto categoria dogmática.

Esse entendimento acerca da especial transcendência do princípio de culpabilidade vem sendo, entretanto, fragmentado, em virtude do avanço das teorias funcionalistas e sua progressiva radicalização. Com efeito, a partir do momento em que Roxin (apud BITENCOURT, 2012) diagnosticou que os elementos que compõem o juízo de culpabilidade não são suficientes para a determinação da pena, e que, para este fim, seria necessário levar em consideração a finalidade preventiva da pena, produziu-se um movimento de ruptura com a tradicional compreensão da culpabilidade, cuja máxima expressão foi alcançada através do pensamento de Jakobs (apud BITENCOURT, 2012).

Com efeito, um importante setor da doutrina estrangeira especializada, com o qual estamos de acordo, adverte que, através da radicalização do discurso funcionalista de Jakobs (apud BITENCOURT, 2012), vem se debilitando progressivamente o valor das justificações deontológicas legitimadoras da norma penal e da imposição de pena com base no princípio de culpabilidade.

Segundo Prado (2011), o postulado basilar de que não há pena sem culpabilidade, é de que a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade. A culpabilidade deve ser entendida como fundamento e limite de toda pena. Esse princípio diz respeito ao caráter inviolável do respeito à dignidade do ser humano. No Direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional como já foi explicitado anteriormente.

Analisando o Parágrafo Único do Artigo 225, da Constituição Federal de 1988, está claro que, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui o das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Estamos mais uma vez diante de um conflito doutrinário a respeito da Lei 9.605/98. Mais uma vez teremos argumentos pró e contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Os contrários à tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica afirmam ser um engano que a constituição admitiu a tal responsabilização, pois, de acordo com a interpretação apenas foi reconhecida nas matérias econômica financeira e ambiental, é que os resultados típicos são realizados através da pessoa jurídica, ou seja, é que somente apenas nessas duas áreas teria sido estabelecida uma previsão determinando a necessidade de que pessoas físicas fossem criminalmente responsabilizadas e de que a Lei, no âmbito da ação penal, estabelecesse também conseqüências para a pessoa jurídica. Porém, tais argumentos não significariam dizer que a pessoa jurídica teria praticado o crime, diante das conseqüências impostas na Lei.

De acordo com o entendimento de tal corrente, as normas constitucionais determinam que o legislador infraconstitucional possa estabelecer, além da responsabilidade penal das pessoas físicas que compõe a pessoa jurídica, que a mesma sentença proferida na ação penal atinja também a pessoa jurídica. E tais, conseqüências podem ser impostas, pelo juiz criminal na sentença condenatória das pessoas físicas pela prática de crime ambiental ou econômico financeiro, atingindo desta forma também a pessoa jurídica, sem que houvesse natureza penal, mas, administrativa, porém sentenciadas por um juiz criminal.

Tal entendimento é fundamentado de acordo com o sistema da culpabilidade abarcado pela Constituição Federal de 1988, desta forma, afastando a responsabilidade objetiva penal, fato este que nos leva ao esclarecimento de que

não se poderia estabelecer, de forma contraditória, esse tipo de responsabilidade para a pessoa jurídica.

Porém a Lei 9.065/98, objeto desta pesquisa, expressamente estabeleceu, em seu Artigo 3º, a possibilidade de responsabilização. Há três espécies e responsabilidade no âmbito do meio ambiente, que podem ser imputadas a pessoa jurídica, Administrativa, Civil e Penal.

Ademais, conforme exposto na Lei em seu Artigo 21º, o legislador estabeleceu a possibilidade de imposição de penas à pessoa jurídica, que podem ser a multa, restritiva de direitos, e prestação de serviços a comunidade.

Desta maneira o legislador para conceber tal responsabilização afastou-se do sistema romano-germânico para aproximar-se do anglo-saxão, que acolhe a responsabilidade da pessoa jurídica, porém, de acordo com o nosso Código de Processo Penal estamos diante de mais um empecilho de natureza processual, qual seja, o que a pessoa jurídica fosse efetivamente reconhecida como sendo o agente que praticou o crime.

Segundo determinada corrente contrária, a Lei 9.605/98 que regulamentou o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, apesar de ter reconhecido a responsabilização penal da pessoa jurídica, não estabeleceu um rito próprio para tanto, desta forma o rito a ser seguido deverá ser o comum, ordinário ou sumário, ambos elencados no Código de Processo Penal, que considera obrigatória a realização do interrogatório.

Contudo a Lei 9.605/98 não determinou quem deverá ser submetido ao interrogatório na qualidade de pessoa jurídica, o que inviabiliza a aplicação penal desta. Sendo desta maneira omissa no que se refere ao interrogatório, providência obrigatória no âmbito penal, fato este que refuta a punição da pessoa jurídica.

Fundamentada em dois argumentos a corrente que não admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, apresenta desta maneira a justificativa para o rechaço, um de natureza material que é bastante consistente, pois é baseado no princípio da culpabilidade, e outro de natureza formal, não tão relevantemente consistente quanto o primeiro.

Aos adeptos da tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica, esses argumentos são refutados, principalmente ao que corresponde à suposta afronta ao princípio da culpabilidade, destarte esta corrente parte de uma premissa que não pode ser desconsiderada. Pois, é bastante relevante que a pessoa jurídica não

pratica o crime doloso ou culposo, tal como a pessoa física o faz, sendo fundamentado na ausência de vontade própria.

Não é concebível acatar que os fundamentos do princípio da culpabilidade em face da pessoa jurídica, não podem ser aceitos de forma semelhante como é acolhido, quando se trata de uma pessoa física. Ou seja, aceitam uma hipótese de que existe um princípio da culpabilidade diverso entre a pessoa física e a pessoa jurídica, pois, enquanto aquela que não responde pelo crime, se não agiu culposa ou dolosamente, esta deverá ser reconhecida em outro princípio de culpabilidade a ser aplicado à pessoa jurídica e deve ser aceito e reconhecido para impedir que sobre o manto da pessoa jurídica, pessoas físicas deixem de ser responsabilizadas e a própria pessoa jurídica deixe de receber as punições acertadas.

De acordo com a corrente partidária, não existe fundamentos para que não se adote a possibilidade da pessoa jurídica, no domínio da ação penal que deve ser instaurada, também para punir a pessoa física, e que venha a ser de modo direto atingido pelos efeitos da decisão, reconhecendo que essa decisão atinja a pessoa jurídica no âmbito penal, para viabilizar que a pena produza todos os seus efeitos, ou seja, repressão e prevenção. Essa corrente afirma que não se trata de responsabilidade penal objetiva, pois, há observância do princípio da culpabilidade, só que de forma adequada à pessoa jurídica, pois deriva do fato de que a Constituição Federal ser predominantemente capitalista, que concentra os meios de produção no âmbito privado, mas, ao mesmo tempo, concede ao Estado a ingerência sobre toda e qualquer atividade, ainda que estritamente particular.

É de fato plenamente observável que o Estado, por intermédio do texto de Lei em nossa Constituição Federal de 1988, estabelece que a pessoa jurídica que desejar atuar em determinada atividade econômica poderá fazê-lo desde que respeite os princípios que informam toda e qualquer atividade econômica, os quais estão elencados no Artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a preservação do meio ambiente. Quando uma pessoa jurídica se presta a uma atividade econômica, ela se compromete com todo restante da sociedade e com o próprio Estado (que é o sujeito passivo nos crimes ambientais) a respeitar o meio ambiente. Se houver caracterizado o fato típico, ou seja, a degradação do meio ambiente, sua conduta estará de acordo com a Lei 9.605/98, surgindo deste modo a responsabilização. Ou seja, é o princípio da culpabilidade, enxergado no âmbito social, o que afasta a alegação de existência da responsabilidade objetiva penal da

pessoa jurídica. A culpa da pessoa jurídica decorreria da quebra do pacto com a sociedade, surgindo assim o princípio da culpabilidade social.

Requisito irrefutável na Lei 9.605/98, para abarcarmos a responsabilidade penal da pessoa jurídica em nossa doutrina, estabelece que o crime tenha sido praticado para beneficiar ou com a intenção de beneficiar a própria pessoa jurídica, e, não, a pessoa física.

Em face do outro argumento da corrente contrária ao reconhecimento do instituto da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, fulcrado na inexistência de previsão de interrogatório na Lei 9.605/98, os defensores da responsabilização penal rechaçam-no com base no Artigo 3º do CPP.

Artigo 3º, Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941: A Lei Processual Penal admitirá interpretação e extensiva a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Este dispositivo da Lei Processual admite que seja aplicada, na esfera processual, a analogia. Como há situações análogas no âmbito do processo civil e trabalhista, onde, algumas pessoas físicas se submetem ao depoimento pessoal representando as pessoas jurídicas, tais, dispositivos no Código de Processo Penal e da Consolidação das Leis Trabalhistas poderiam ser utilizados no Processo Penal para viabilizar a realização do interrogatório nos crimes praticados pela pessoa jurídica.

Concernente às penas previstas na parte geral da Lei 9.605/98 está elencada entre os Artigos 21 e 24, e serão imputadas as pessoas jurídicas nos crimes ambientais, caso ocorra o dano efetivo ou o crime de perigo, de acordo, com o que a normatização prever. As penas podem ser aplicadas isoladamente, cumulativamente ou alternativamente aos entes coletivos, conforme disposto no Artigo 3º desta Lei. As penas são multa, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

No Artigo 22 temos as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica que são suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como, dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Já no Artigo 23 a Lei nos apresenta que, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e de projetos

ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

E por fim no Artigo 24, a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime, e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

4.2 Posicionamento dos Tribunais Superiores

Vejamos, pois, o posicionamento de alguns renomados juristas acerca do tema envolvido neste objeto de pesquisa de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Em nossa doutrina, ao romper com o dogma de que a pessoa jurídica não pode cometer ilícitos penais, restou excepcionalmente em termos de crimes ambientais, recorrer à Constituição Federal de 1988, muito embora uma parcela significativa da doutrina penalista ainda resista a essa evolução natural.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados da seara criminal, a exemplo, da culpabilidade (passagem do HC 92.921, de 19.08.2008).

Diante deste é possível admitir que a suprema corte acolha a responsabilização penal da pessoa jurídica pela execução de atividade tipificada expressamente em Lei dos crimes ambientais no Brasil.

Em face de tal cometimento de crime ambiental o Superior Tribunal de Justiça, entende que para aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é condicionada que seja denunciada em co-autoria, também a pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio (passagem do REsp 800.817, de 04.02.2010).

Ademais para o Superior Tribunal de Justiça, torna-se indispensável que a pessoa jurídica seja denunciada juntamente com a pessoa física que a representa, sob pena de inépcia da denúncia, pois não se admite a responsabilidade da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

Importante ressaltar que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a necessidade da dupla imputação, ou seja, de acordo com Gomes (2009), a ação penal contra pessoa jurídica por crime ambiental exige a imputação simultânea pessoa física responsável. Desta forma é aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental desde que haja a dupla imputação, onde a pessoa física atua em nome ou benefício da pessoa jurídica.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal acatou posição divergente do Superior Tribunal de Justiça, admitindo a persecução penal, apenas contra o ente moral, não sendo necessário que a denúncia seja ajuizada contra pessoa natural em conjunto (1ª Turma – RE 548.181, de 06.08.2013).

Verifica-se que a previsão em nosso ordenamento jurídico sobre o instituto da responsabilização penal dos entes coletivos, abarca de fato em uma proteção ao meio ambiente equilibrado e saudável, porém, há de se evidenciar que a nossa jurisprudência tem um longo caminho a percorrer para chegarmos ao entendimento pacífico sobre este tema.

Dessarte é louvável o novo posicionamento legitimado pelo Supremo Tribunal Federal em acordo com a Lei Maior, observa-se uma evolução no procedimento em conexão aos conflitos nos delitos ambientais. Revela-se judiciosa a decisão de não acolher sempre a Teoria da Dupla Imputação, pois, o que se constatava era o uso da pessoa jurídica como uma égide para as condutas delituosas das pessoas físicas em premissa da pessoa jurídica.

4.3 Impactos Ambientais: Estudo de Caso sobre o Desastre Ambiental Mariana (MG)

A atividade de mineração gera danos, na maioria das vezes irreparáveis ao meio ambiente, assim, como toda exploração de recursos naturais, seja no que se refere à exploração de áreas naturais ou na geração de resíduos.

Segundo o Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2002), os problemas mais críticos em função da atividade de mineração podem ser resumidos em cinco categorias a poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, subsidência do terreno, incêndios causados pelo carvão e rejeitos radioativos.

Quanto à poluição das águas provocado pela mineração, a maior parte delas no Brasil é em decorrência da poluição por lama, fato que ocorreu no município mineiro de Mariana, em decorrência da ação da Samarco Mineração S.A.

O controle neste caso é tecnicamente simples, porém, na grande maioria das vezes requer investimentos vultosos. O controle é objetivado através de barragens para a contenção e sedimentação destas lamas, estas barragens são muitas vezes os investimentos mais pesados no controle ambiental realizado pelas empresas de mineração, fato este que nos leva a acreditar que no caso de Mariana, houve uma ação e/ou omissão, por parte, da mineradora Samarco no que se diz respeito à manutenção de sua barragem de contenção, da qual o seu rompimento causou um desastre de proporções devastadoras.

Neste caso observa-se uma clara infração quando observamos o Art. 55 da Lei 9.605/98, onde, desta maneira, se exige por autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave, caracterizando um fato típico omissivo formal.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

No dia 05 de novembro de 2015, aconteceu o maior desastre ambiental que se têm relatos, em nosso país e sem precedentes, a barragem do Fundão pertencente à mineradora Samarco, rompe. O subdistrito de Bento Rodrigues foi levado pela lama tóxica, 19 pessoas foram mortas, outras milhares foram impactadas, e, toda a Bacia do Rio Doce que foi inundada pelos dejetos da barragem, os rejeitos atingiram mais de 40 cidades de Minas Gerais e Espírito Santo e chegou à foz do Rio Doce, no município de Linhares-ES.

A Samarco é a 10^a maior exportadora de minério no Brasil formada por uma associação entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda, a maior empresa mineradora do mundo.

Quase seis meses após o desastre, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ofereceu a denúncia em desfavor da Mineradora Samarco e mais 14

funcionários por crimes ambientais em face da tragédia ocorrida. Os promotores de defesa do Meio Ambiente de Mariana e do núcleo de combate aos Crimes Ambientais (NUCRIM) propuseram a ação.

De acordo com o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), os funcionários da empresa no período entre o dia 5 de novembro de 2015, dia do rompimento da barragem de Fundão e 16 de fevereiro de 2016, se associaram para cometer crimes ambientais em benefício da mineradora. Segundo apurações do MPMG, a empresa obteve vantagens indevidas em razão de não despender recursos para cumprimento de obrigações exigidas pela legislação ambiental, “além de se eximir de eventuais penalidades administrativas e minimizar a exposição negativa do nome da empresa perante a opinião pública. Os empregados foram denunciados pelos crimes previsto na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que trata dos crimes ambientais objeto deste estudo. De acordo com o Artigo 54 e 68 que segue combinado com o Artigo 2º:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ademais, os denunciados responderão também por associação criminosa de acordo com a Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, pois de acordo, com o Parágrafo 1º do Artigo 1º está expresso que considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou, que sejam de caráter transnacional.

Em face do ocorrido foram denunciados o então diretor-presidente da Samarco, Ricardo Vescovi, e outros membros das diretorias, gerências e coordenações da mineradora. São eles: Kléber Luiz Terra, Maury Souza Júnior e Rubens Bechara Júnior; Márcio Perdigão Mendes, Wagner Milagres Alves e Germano Silva Lopes; Daviely Rodrigues da Silva, Álvaro José Pereira e João Soares Filho; Euzimar da Rocha Rosado e Edmilson de Freitas Campos, além de Reuber Nevez Koury e Wanderson Silvério Silva. Entre eles, seis são alvos de prisão realizados pela Polícia Civil no inquérito criminal da tragédia em Mariana.

A investigação apontou a omissão de seis diretores e gerentes da Samarco e um engenheiro da VobBR responsáveis por atestar a estabilidade da barragem de Fundão. Cada um foi indiciado por 19 homicídios qualificados, cuja pena oscila de 12 a 30 anos. Eles também foram indiciados por crimes de inundação e poluição de água potável. Porém, o inquérito está suspenso por causa do julgamento da competência.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) questionou se o caso deve ser julgado pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual. O caso ainda depende de um julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Já a Samarco foi denunciada por causar poluição que possa causar danos à saúde humana, deixar de cumprir ou dificultar medidas de interesse ambiental e dificultar a fiscalização. Para o Ministério Público de Minas Gerais, deixou de atender às determinações e aos pedidos dos órgãos ambientais.

Na denúncia, os promotores pediram o afastamento dos acusados da Samarco, a proibição de manterem contato com outros funcionários da mineradora e deixarem o país, além da apreensão de seus passaportes à Justiça. Os pedidos foram feitos, segundo o órgão, para evitar prejuízos “à instrução criminal, novas omissões e ocultamentos ilícitos e a prática de novos crimes ambientais”.

A denúncia é assinada pelo promotor de Defesa do Meio Ambiente de Mariana, Antônio Carlos de Oliveira, além de, Carlos Eduardo Ferreira Pinto (coordenador), Marcos Paulo de Souza Miranda, Mauro da Fonseca Ellovitch, Marcelo Azevedo Maffra, Francisco Chaves Generoso, Daniel Oliveira Ornelas e Felipe Faria de Oliveira, do NUCRIM.

Em nota, a Samarco informou que não foi notificada sobre a denúncia. A empresa reafirmou que cumpre com todas as suas obrigações e que adota todas as medidas de prevenção e precaução em relação às estruturas remanescentes. Ressalta, ainda, que conta com procedimentos para comunicação imediata de qualquer evento para as autoridades. A mineradora afirmou que quando for notificada pela Justiça “exercerá sua defesa para que possa esclarecer, de maneira plena e definitiva, a verdade comprovada dos fatos, pelos quais ficará evidenciado que nunca houve qualquer embaraço a atuação dos órgãos competentes, nem tampouco omissão” (JORNAL ESTADO DE MINAS, 2016).

Também foi proposta uma Ação Civil Pública, esta ação possui 359 páginas e com mais de 10 mil páginas de laudos técnicos, relatórios e inspeção e depoimentos que a instruem, o Ministério Público Federal formula mais de 200 pedidos. Entre vários requerimentos, postula-se que as empresas Samarco, BHP e Vale, de forma solidária, sob fiscalização de auditoria independente criem um fundo privado com um montante de R\$ 7,7 bilhões, equivalente a 5% da valoração mínima dos danos causados pelo desastre, e que denotem garantias a total reparação dos danos ocorridos.

Ademais, a investigação do desastre socioambiental oriundo da ruptura da barragem de Fundão, em Mariana (MG) que está sendo conduzida pelo Ministério Público Federal (MPF), destarte o mesmo postulou com uma ação civil pública, com pedido de liminar, contra as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Biliton Brasil Ltda e, também, contra a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para que sejam responsabilizados a reparar os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo infortúnio.

O valor preliminar de reparação aproximado de acordo do o Ministério Público Federal é de R\$ 155 bilhões. Valor este estimado nos gastos já realizados para a reparação dos danos causados pelo desastre da Deepwater Horizon, no incidente do Golfo do México em 2010, consoante a empresa British Petroleum, responsável pelo vazamento de aproximadamente 4,9 milhões de barris de óleo, impactando

diretamente uma área de 180.000 km² de águas marinhas e ter subtraído a vida de 11 pessoas.

Analogicamente, baseado em pesquisas iniciais, estima-se que os impactos econômicos, humanos e socioambientais, verificados após a ruptura da barragem de contenção de Fundão, são de fato relevantemente iguais ou até mesmo superiores, ao do ocorrido no Golfo do México, pois, o desastre continua acontecendo, trata-se de um crime continuado sem precedentes e sem um valor estimável, ao menos por enquanto.

Justamente por não ter um valor definitivo o Ministério Público Federal propõe que seja executada uma investigação e uma valoração dos danos por intermédio de uma equipe técnica especializada autônoma, com fins de aferir os valores e o cronograma de realização das ações de reestruturação e indenização socioambientais.

O Ministério Público Federal demandou a aplicação da legislação ambiental às poluidoras, com isso, suspendendo os financiamentos e incentivos das quais as empresas gozavam, determinando-se de maneira imediata, o vencimento de modo antecipado de todas as operações de crédito que as empresas envolvidas sejam beneficiadas.

Observa-se diante da tragédia ocorrida com o rompimento da barragem de Fundão, que houve uma considerável falta de planejamento, de controle e gestão dos riscos, que através dos estudos a serem realizados com o intuito de esclarecer o real motivo da tragédia podem ter provido para a ocorrência do desastre. Fato este que nos leva a crer que as empresas não teriam cumprido com suas obrigações socioambientais, de acordo com o que a legislação brasileira propõe.

Segundo a Força-Tarefa encarregada das investigações, o acordo entre o Poder Público e as empresas Samarco, Vale e BHP, além de, não ter ocorrido com a efetiva participação dos atingidos, concedeu injustificadamente um procedimento privilegiado à Vale e à BHP Biliton, ofendendo a garantia de responsabilização solidária.

De acordo com Baratta (2011), é necessária a deslegitimação de certos dogmas do Direito Penal para avançar numa verdadeira explicação da situação atual da criminologia frente aos crimes maiores, pois essa ideologia só serviu, até agora, para legitimar, através do discurso dos princípios do direito penal, uma aplicação seletiva da Lei que nunca alcançou os poderosos ou os agentes do Estado.

Analisando crítica e criminologicamente o fato ocorrido, a pergunta é: Deveremos nos ater ao Dogma do Direito Penal Clássico, e descartar a Responsabilização Penal Da Pessoa Jurídica, e deixar impunes os representantes legais, contratuais ou órgão colegiado da Pessoa Jurídica que agiram com interesse em benefício da entidade em detrimento de uma parte da doutrina que refuta o instituto da Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica? Ou, segundo a nossa própria Constituição Federal de 1988, mais especificamente a Lei 9.605/98, ou ainda segundo Silva Sanchez (2002) alcançar de modo razoável a permitir a evolução do Direito Penal em virtude de um novo cenário, uma nova sociedade do risco, afim de, não somente reconhecer o delito, mas de aplicar a norma efetivamente e fazê-la combater a impunidade para que não que tenhamos mais uma forma de proteção por parte dos sujeitos ativos do crime, através do escudo da Pessoa Jurídica de continuar a cometer diversos ilícitos penais e continuar a haver outros “CASOS MARIANA”.

Segundo as importantes reflexões de Pavarini (2002), a Lei não representa um instrumento de solução de conflitos, mas sim, um instrumento utilizado pelas classes dominantes para impor seus interesses às classes dominadas, assim, a Lei apenas representa os interesses de quem tem poder para produzi-la, de forma que reproduz também o interesse de conservar o poder.

Desta maneira o Estado e as organizações ambientais findam se tornando omissas perante a coletividade e o próprio meio ambiente, pois, segundo o Ministério Público Federal, o desastre ocorrido denota que as autoridades públicas não agiram como deveria no caráter de fiscalização, houve uma omissão ou negligencia a contar da emissão da licença ambiental, que permitiu a atividade de operação da barragem, até a sua execução.

Para o Ministério Público Federal até mesmo o pacto entre a União, os Estados envolvidos e as Empresas, que foi o Termo de Ajustamentos e de Transação, não condiz com o seu propósito maior que é da tutela de modo integral, aos direitos coletivos afetados, infringindo preceitos constitucionais como o princípio democrático e o princípio do poluidor-pagador.

Nossos anseios são de que os infratores dos delitos sejam duramente punidos, e responsabilizados pelos danos de proporções catastróficas causados neste lamentável desastre ambiental.

CONCLUSÃO

Diante do profundo paradoxo doutrinário e jurisprudencial envolvendo o tema da responsabilização penal da pessoa jurídica, observou-se a necessidade da constante evolução do Direito Penal para superar este problema jurídico-doutrinário, principalmente no tema abordado nesta pesquisa, uma vez que, a problemática observada é devido a uma falha constante em nossa legislação, que é a exigüidade teórica por parte do legislador em não haver um cuidado, ao incluir em nossa doutrina uma nova Lei, fato bastante relevante é a ausência da reforma tão esperada do nosso código penal, que a muito se tornou ultrapassado e lacunoso, devido às inúmeras alterações impostas diante de projetos de leis sem a devida sensibilidade por parte de quem as criam.

Não podemos nos ater aos dogmas jurídicos em face da constante mudança globalizada ao qual pertencemos. Todavia, não poderemos refutar todo o reluzente trabalho de pesquisas dos autores que diante de suas radiantes teorias, princípios e fundamentos compuseram todo o direito penal ao qual conhecemos hodiernamente.

Diante deste paradigma, fica evidente o erro cometido pelo legislador brasileiro ao inserir em nosso ordenamento jurídico um tema tão peculiar quanto à responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, sem a necessária adequação com os institutos vigentes como foi realizada na França, por exemplo.

As incompatibilidades provocadas pelo choque doutrinário e jurisprudencial com a implantação da Lei 9.605/89 sem a devida observância aos princípios norteadores da criminologia clássica é o que fomenta as inúmeras críticas em face da nova sociedade do risco, da nova criminalização, em contrário senso ao princípio da culpabilidade, da personalidade e da aplicação das penas.

Muito embora o estudo desenvolvido nesta monografia, seja fundamentada legalmente, por haver uma previsão em nossa Carta Magna, esta se torna rechaçada, por haver uma incompatibilidade com o nosso sistema dogmático jurídico penal.

Chegamos à conclusão de que apesar de ser profundamente relevante, necessária, imprescindível, fundamental para o bem jurídico tutelado, a falta de cuidado, as minúcias, os pormenores, o dever ser, de observar a importância da tutela jurídica ambiental, foi demasiadamente malgrado, devemos ressaltar que o

propósito final, neste caso, não pode ser acolhido, lembrando a antagônica frase do historiador Maquiavel, pois no nosso caso: os fins “não” justificam os meios.

Não poderemos meramente acolher a finalidade da Lei, sem antes observar toda a instrução normativa, ao qual, está submetido o Direito Penal e seus princípios fundamentais em nossa doutrina, a fim, de evitar que ao aceitar uma Lei, a analogia a mesma não sirva para prejudicar ou beneficiar a quem não tem esse direito ou dever.

Os Princípios Fundamentais do Direito Ambiental precisam ser respeitados, a Natureza, o Conceito e a Função da Lei 9.605/98 a fim de que sejam utilizadas efetivamente precisam de uma genérica readequação, a Evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica é de suma importância, com o objetivo de então a Aplicação da Pena ser posta em prática sem correr o risco de ser fundamentada como ilegal.

Os Posicionamentos Doutrinários são Fundamentais, para que os Supremos Tribunais abarquem com respaldo jurídico e dogmático o tema abordado, com o objetivo de que enfim tragédias como o caso Mariana no estado de Minas Gerais, nunca mais se repita, não pelo temor ao qual o direito penal impõe, mas pelo fato de que precisamos como nos é apresentado no princípio da participação comunitária fundamentada em brilhante texto de nossa Constituição que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

REFERÊNCIAS

- ACETI JÚNIOR, L. C. et al. **Crimes ambientais. Responsabilidade das pessoas jurídicas**. São Paulo: Imperium, 2007.
- AMORIM, M. C. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, V.3, N.10, pp.23-37, 2000.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2006. V. 2.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012. V. 2.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. 35ª ed. Atualizada em 2012. Brasília, DF 2012.
- _____. Decreto-LEI Nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. **Código Penal**. Brasília, DF 1941.
- _____. LEI Nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998.
- CARRAZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro & BELLO FILHO, Ney de Barros & Costa, Flávio Dino De Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília. Editora Brasília Jurídica, 2000.
- DOTTI, R. A. **Meio ambiente e proteção penal**. Revistas dos Tribunais, v 655, 1990.
- DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Editora Saraiva. Vol. 1, 2012.
- FERREIRA, I. S. **Tutela penal do patrimônio cultural**. Biblioteca de Direito Ambiental. São Paulo: RT, 1995.
- GIERKE, O. Von. **Teorias políticas de laedad media**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

GOMES, L. F. **Crime Ambiental. Pessoa Jurídica. Teoria da Dupla Imputação** (pessoa jurídica e pessoa física), 2009. Disponível em <[HTTP://www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em: 10 de março de 2016.

JESUS, D. E. de. **Direito Penal: parte geral**. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. Vol. 1. 2005.

LOBATO, J. D. T. **O Meio Ambiente como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua Tutela pelo Direito Penal**. 2010. Disponível em <[HTTP://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/_artigo2.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/_artigo2.pdf)>.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em Foco. Doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MPMG denuncia Samarco e 14 funcionários por crimes ambientais pela tragédia de Mariana. Jornal Estado De Minas, Belo Horizonte, 05 de maio de 2016. Disponível em <[HTTP://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/05/05/interna_gerais,759572/mpmg-denuncia-samarco-e-14-funcionarios-por-crime-ambientais-pela-trag.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/05/05/interna_gerais,759572/mpmg-denuncia-samarco-e-14-funcionarios-por-crime-ambientais-pela-trag.shtml)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

PAVARINI, M. Control y dominación: **Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico**. Argentina: Siglo XXI, 2002.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. Vol.1, 2011.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**: anotações à lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, p.22.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**: tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha- São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais. Vol. 11, 2002.

SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

SOUSA, G. A. M. de, **Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Goiânia. Editora AB, 2003.

SILVEIRA, R. de M. J. **Direito penal supra-individual. Interesses difusos**. São Paulo: RT, 2003.

VIEIRA, B. F. **A posição do STF sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28840>>. Acesso em 05 de maio de 2016.